AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697018 - RS (2024/0269095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WALDERES THEREZINHA PISANI DE ZORZI
ADVOGADOS	:	TULIO LAMPERT DA SILVA - RS052461
		RAFAEL BERED - RS050779
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998; E 41/2003. TEMA 1140 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTS. 1.040 DO CPC; E 256-L DO RISTJ. NECESSIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL *A QUO* APÓS JULGAMENTO DO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE DISTINÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Julgado o mérito do recurso especial representativo da controvérsia (Tema 1140 do STJ), impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.040, II, do CPC; e 256-L, II, do RISTJ, independentemente de anterior manifestação da instância ordinária sobre eventual distinção, a qual deverá ser reavaliada à luz da tese vinculante.

2. A interposição de agravo em recurso especial devolve a este STJ a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, incluindo a pertinência da afetação a tema repetitivo e a consequente determinação de retorno dos autos à origem para adequação, não havendo preclusão pela não interposição de agravo interno na origem contra o juízo preliminar de admissibilidade que reconheceu a distinção.

3. A controvérsia relativa aos critérios de cálculo para a revisão de benefício previdenciário, especificamente quanto à aplicação dos limitadores originais (menor e maior valor-teto) para adequação aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998; e 41/2003 (Tema 1140 do STJ), envolve a interpretação de legislação federal e possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA49974712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b7848cff-2f6a-4190-b612-207a1239edd6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA49974712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b7848cff-2f6a-4190-b612-207a1239edd6

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697018 - RS (2024/0269095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WALDERES THEREZINHA PISANI DE ZORZI
ADVOGADOS	:	TULIO LAMPERT DA SILVA - RS052461
		RAFAEL BERED - RS050779
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998; E 41/2003. TEMA 1140 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTS. 1.040 DO CPC; E 256-L DO RISTJ. NECESSIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL *A QUO* APÓS JULGAMENTO DO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE DISTINÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Julgado o mérito do recurso especial representativo da controvérsia (Tema 1140 do STJ), impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.040, II, do CPC; e 256-L, II, do RISTJ, independentemente de anterior manifestação da instância ordinária sobre eventual distinção, a qual deverá ser reavaliada à luz da tese vinculante.

2. A interposição de agravo em recurso especial devolve a este STJ a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, incluindo a pertinência da afetação a tema repetitivo e a consequente determinação de retorno dos autos à origem para adequação, não havendo preclusão pela não interposição de agravo interno na origem contra o juízo preliminar de admissibilidade que reconheceu a distinção.

3. A controvérsia relativa aos critérios de cálculo para a revisão de benefício previdenciário, especificamente quanto à aplicação dos limitadores originais (menor e maior valor-teto) para adequação aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998; e 41/2003 (Tema 1140 do STJ), envolve a interpretação de legislação federal e possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por WALDERES THEREZINHA PISANI DE ZORZI contra decisão monocrática de minha lavra que rejeitou os embargos de declaração apresentados. A decisão embargada concluiu pela inexistência das alegadas omissões relativas à preclusão da matéria e à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, mantendo integralmente os fundamentos da decisão original.

A referida decisão originária havia declarado prejudicada a análise do agravo em recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse observada a orientação fixada no julgamento do Tema 1140 do STJ. Ressalte-se, ainda, que foi corrigido oportunamente um erro material anteriormente existente quanto ao número do tema jurisprudencial mencionado.

A parte agravante reitera, em suma, os argumentos anteriormente expendidos nos embargos de declaração. Sustenta que a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao inadmitir o Recurso Especial do INSS, teria reconhecido expressamente a distinção entre a matéria discutida nos autos (coisa julgada em fase de execução quanto aos critérios de cálculo para revisão de benefício pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998; e 41/2003) e o objeto do Tema 1140 do STJ.

Alega que, diante desse reconhecimento de distinção, o recurso cabível ao INSS na origem seria o agravo interno, nos termos dos arts. 1.021 e 1.037, § 13, II, do Código de Processo Civil. Defende que a interposição isolada do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) configuraria supressão de instância e erro grosseiro, o que conduziria à preclusão da discussão e ao não conhecimento do recurso da autarquia previdenciária. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a pretensão do INSS implicaria o reexame do título executivo judicial e dos cálculos de liquidação, providência vedada nesta instância especial. Aponta violação aos arts. 1.021, 1.037, §§ 9º, 10 e 13, II, e 1.042 do CPC.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (fl. 422).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, cumpre reiterar que a menção ao Tema 692 do STJ na decisão que primeiramente analisou o agravo em recurso especial (fls. 380-381) configurou mero erro material.

A controvérsia dos autos, referente à "definição da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal para efeito de adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão, chamados de menor e maior valor teto (mvt e MVT)" (REsp 1957733/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2024, DJe de 27/8/2024) (REsp 1958465/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2024, DJe de 27/8/2024), é objeto do Tema 1140 do STJ. O equívoco foi devidamente sanado na decisão ora agravada (fl. 405), que rejeitou os embargos de declaração, não havendo qualquer prejuízo às partes.

A agravante insiste na tese de que a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao reconhecer a distinção entre o caso concreto e o Tema 1140 do STJ e, concomitantemente, inadmitir o recurso especial do INSS, deveria ter sido desafiada por agravo interno naquela Corte. A ausência de tal recurso, segundo a agravante, acarretaria a preclusão da matéria e impediria a análise do agravo em recurso especial pelo STJ, bem como a determinação de devolução dos autos à origem. Contudo, a argumentação não prospera.

A sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, disciplinada nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e detalhada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, uma vez fixada a tese pelo STJ, os recursos sobrestados na origem devem ser reanalisados. O art. 1.040, II, do CPC, é claro ao dispor que, publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

No presente caso, a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, que realizou juízo provisório de admissibilidade e reconheceu uma suposta distinção, não possui o condão de obstar a aplicação da sistemática dos repetitivos por esta Corte

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

Superior, especialmente após o efetivo julgamento do tema. A interposição do Agravo em Recurso Especial pelo INSS devolveu ao Superior Tribunal de Justiça a análise da admissibilidade do recurso especial, incluindo a verificação da correta aplicação da tese firmada em repetitivo após o julgado do Tribunal de origem.

A decisão ora agravada, ao manter a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, agiu em estrita conformidade com o procedimento legal. Compete ao Tribunal *a quo*, neste momento processual, reexaminar o acórdão recorrido e a própria questão da distinção, agora à luz da tese jurídica vinculante estabelecida no Tema 1140 do STJ.

Como bem pontuado na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 405):

> Não há que se falar em supressão de instância ou preclusão, pois o INSS interpôs o recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo em recurso especial. A interposição de agravo interno não se coloca nos presentes autos, pois a decisão recorrida não negou seguimento ao recurso especial com base em precedente repetitivo, mas em aplicação da Súmula 7/STJ.

O INSS interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC. A competência para determinar a devolução dos autos em razão de tema repetitivo, após a interposição do agravo em recurso especial, é desta Corte.

Portanto, não há preclusão ou erro grosseiro. A devolução dos autos é medida que se impõe para a correta aplicação do direito e para a observância do sistema de precedentes qualificados.

A agravante reitera a alegação de que a análise do recurso especial do INSS demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ . Mais uma vez, sem razão a parte.

A decisão agravada (fl. 405) foi precisa ao afastar o óbice sumular, e seus fundamentos são aqui integralmente ratificados:

> Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, é imperioso destacar que não há que se falar em sua aplicação ao caso dos autos. Isso porque a matéria debatida - critérios de cálculo para a atualização do salário de benefício - reveste-se de natureza eminentemente jurídica, não exigindo o reexame de prova ou a análise do conjunto fático-probatório, cuja apreciação já se deu na fase de conhecimento. Como bem fundamentado, o direito do segurado à revisão dos benefícios deferidos

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

> antes da CF/1988, para fins de adequação aos novos tetos constitucionais, ficou consagrado em coisa julgada, sendo o foco da controvérsia exclusivamente a forma de cálculo adotada. Assim, afastar a incidência da referida Súmula é medida que se impõe.

A controvérsia central do Recurso Especial do INSS, e que se alinha ao Tema 1140 do STJ, reside na interpretação da legislação federal que rege o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição de 1988, para fins de adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998; e 41/2003. Especificamente, discute-se a forma de aplicação dos limitadores vigentes à época da concessão do benefício, conhecidos como "menor valor-teto" e "maior valor-teto", conforme previsto na Lei 5.890/1973 e no Decreto 89.312/1984.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença (fls. 101-104), embora tenha mencionado o título executivo e a coisa julgada, fundamentou sua decisão em uma tese jurídica específica, firmada no âmbito daquele Tribunal em Incidente de Assunção de Competência (IAC 5037799-76.2019.4.04.0000). Conforme se extrai do voto condutor do acórdão regional (fl. 102):

> Verifica-se, pois, que a 3ª Seção expressamente considerou que tanto o maior como o menor valor-teto são elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desconsiderados quando da atualização do salário de benefício para fim de readequação aos novos tetos constitucionais.

E, ao citar as teses fixadas no referido IAC, transcreveu (fl. 102):

> Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do respectivo pagamento;
> [...]

Depreende-se, portanto, que o debate travado não se resume a uma simples análise de fatos ou à conformidade dos cálculos com um título executivo de contornos puramente fáticos. Ao contrário, a discussão envolve a qualificação jurídica

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

do "menor valor-teto" e "maior valor-teto" e do limitador do salário de benefício, bem como a correta exegese das normas legais que os instituíram, frente aos novos tetos constitucionais. A análise é exclusivamente jurídica e não fática.

O INSS, em recurso especial (fls. 111-120), não busca o reexame de provas ou a alteração de premissas fáticas estabelecidas na origem, mas sim a aplicação da correta interpretação da legislação federal pertinente à forma de cálculo dos benefícios, matéria esta que foi objeto de pacificação por esta Corte no julgamento do Tema 1140 do STJ. A discussão sobre o alcance da coisa julgada, quando permeada pela interpretação de normas legais, também refoge do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que a revaloração jurídica dos fatos ou a interpretação de lei federal não se confundem com o reexame de provas.

Dessarte, correta a decisão agravada ao afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, permitindo que a questão de direito seja devidamente apreciada pelo Tribunal de origem à luz da tese firmada no Tema 1140 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA48814642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:14
Código de Controle do Documento: 7430f1b4-e2be-4fd7-abd1-8c4e990869e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.697.018 / RS

Número Registro: 2024/0269095-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50067703220164047107 50198235620194040000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	WALDERES THEREZINHA PISANI DE ZORZI
ADVOGADOS	:	TULIO LAMPERT DA SILVA - RS052461
		RAFAEL BERED - RS050779

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDERES THEREZINHA PISANI DE ZORZI
ADVOGADOS	:	TULIO LAMPERT DA SILVA - RS052461
		RAFAEL BERED - RS050779
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49934738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 0857b8d6-285e-4db5-b86f-824b4da38906

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49934738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 0857b8d6-285e-4db5-b86f-824b4da38906